

ANEXO IV
MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO

Sumário

1 DISPOSIÇÕES GERAIS 3

2 DOS PRAZOS PARA SOLICITAÇÃO DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO 4

3 DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO QUE PODEM SER SOLICITADAS A QUALQUER TEMPO 5

4 DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO QUE PODEM SER SOLICITADAS UMA VEZ A CADA 12 (DOZE) MESES. 5

 4.1 Redução de Frequência Mínima..... 5

 4.2 Implantação de linha 8

 4.3 Supressão de linha..... 9

 4.4 Implantação de Seção Secundária 10

 4.5 Supressão de Seção Secundária..... 11

 4.6 Alteração de linha estruturante..... 12

 4.7 Criação de quota de exploração 13

 4.8 Desmembramento de quota de exploração..... 15

5 Disposições Gerais e finais 16

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 A flexibilização constitui a especificação de regras que irão direcionar a evolução dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual Semiurbano de Passageiros, com vistas a atualizá-los e aperfeiçoá-los.
- 1.2 As medidas de flexibilização permitidas, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas pela ANTT, são:
- a. ajuste de itinerário;
 - b. alteração de horários de partida e chegada;
 - c. criação de quota de exploração;
 - d. implantação de linha;
 - e. implantação de seção secundária;
 - f. implantação de serviços diferenciados;
 - g. implantação de terminal adicional;
 - h. implantação de viagem direta e semidireta;
 - i. redução de frequência mínima;
 - j. supressão de linha;
 - k. supressão de seção secundária;
 - l. utilização de ônibus de terceiros;
 - m. alteração de linha estruturante;
 - n. desmembramento de quota.
- 1.3 As medidas de flexibilização tem como diretrizes:
- a. aperfeiçoar a rede de linhas;
 - b. aplicar as diretrizes e políticas de transporte definidas pela União;
 - c. garantir a legalidade das modificações nos serviços;
 - d. garantir a prestação adequada do serviço;
 - e. obter ganhos de eficiência e eficácia;
 - f. minimizar as possíveis interferências em mercados de outras permissionárias.
- 1.4 As medidas de flexibilização estão limitadas ao objeto do Contrato de Permissão do Lote operado pela Permissionária.

2 DOS PRAZOS PARA SOLICITAÇÃO DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO

2.1 Os prazos para solicitação das medidas de flexibilização estão estabelecidos na Tabela IV.1.

Tabela IV.1. Prazos para solicitação das medidas de flexibilização

Medida de flexibilização	Prazo mínimo para o primeiro pedido	Prazo mínimo para os pedidos posteriores
Ajuste de itinerário	a qualquer tempo	a qualquer tempo
Alteração de horários de partida e chegada		
Implantação de serviços diferenciados		
implantação de terminal adicional		
Implantação de viagem direta e semidireta		
Utilização de ônibus de terceiros		
Implantação de Linha	12 (doze) meses após a emissão da última ordem de serviço para as linhas do lote.	anualmente, conforme cronograma a ser estabelecido pela ANTT.
Implantação de seção secundária		
Supressão de seção secundária		
Supressão de Linha		
Criação de Quota de Exploração		
Alteração de linha estruturante		
Desmembramento de quota		
Redução de Frequência Mínima		

2.2 Para as medidas de flexibilização que podem ser solicitadas a qualquer tempo, os pleitos poderão ser encaminhados a partir do início da operação de cada serviço.

2.3 Para as demais medidas de flexibilização, o prazo de 12 (doze) meses para solicitação do primeiro pedido contará a partir da emissão da última Ordem de

Serviço para as linhas do lote a entrar em operação, devendo ser feita em pleito único.

2.4 Os pedidos subsequentes devem ser solicitados anualmente em pleito único.

3 DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO QUE PODEM SER SOLICITADAS A QUALQUER TEMPO

3.1 As regras para implantação das medidas de flexibilização constantes deste item estão previstas em resoluções da ANTT, sem prejuízo de outras que vierem a alterá-las ou substituí-las:

- a) alteração de horários de partida e chegada;
- b) implantação de serviços diferenciados;
- c) implantação de terminal adicional;
- d) implantação de viagens diretas e semidiretas; e
- e) utilização de ônibus de terceiros.

3.2 A Permissionária poderá solicitar ajustes de itinerários nos casos de entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas ou de alterações na operação da via, estabelecidas pelos poderes públicos com jurisdição sobre a via. A Permissionária deverá apresentar pleito contendo:

3.2.1 o novo esquema operacional da linha nos termos estabelecidos pela ANTT; e

3.2.2 documento do órgão público com jurisdição sobre a via informando e descrevendo a alteração da infraestrutura ou da operação da via.

3.3 Na análise de Ajuste de Itinerário, a ANTT levará em consideração as condições de conforto, de segurança e de modicidade tarifária.

3.4 O ajuste de itinerário está condicionado à prévia autorização da ANTT.

4 DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO QUE PODEM SER SOLICITADAS UMA VEZ A CADA 12 (DOZE) MESES.

4.1 Redução de Frequência Mínima

4.1.1 A Permissionária poderá solicitar redução de frequência mínima de uma linha quando verificado que a ocupação média nas viagens realizadas, durante os 6

(seis) meses anteriores ao pedido, for inferior a 80% da ocupação máxima estipulada.

4.1.2 A Ocupação Máxima admitida para um período “j” é definida pela seguinte equação:

$$O_{\max, j} = O_{as} + TO_{pé} \times A_{pé} \quad \text{Equação IV.1}$$

Onde:

O_{as} = lugares disponíveis para passageiros sentados e cadeira de rodas;

“j” = período para análise da ocupação da linha/sentido;

$TO_{pé}$ = taxa de ocupação estabelecida em função do fluxo médio de passageiros do período de análise (4,5 passageiros em $pé/m^2$ para fluxo médio de passageiros igual ou superior a 87 passageiros/hora, 3 passageiros em $pé/m^2$ para fluxo médio de passageiros entre 48 e 87 passageiros/hora ou 0 passageiros em $pé/m^2$ para fluxo médio de passageiros igual ou inferior a 48 passageiros/hora);

$A_{pé}$ = área disponível no veículo para passageiros em pé, conforme NBR 15.770.

4.1.3 Para os dias úteis, os períodos de análise são os períodos de pico, de entre-pico ou de vale da linha por sentido. Para os sábados e para os domingos, os períodos de análise são o dia inteiro, e os parâmetros devem ser calculados separadamente para esses dias.

4.1.4 Para os dias úteis, a solicitação deverá ser feita por sentido e para cada período típico. A ocupação média estipulada para cada período típico e sentido é calculada conforme equação a seguir:

$$IOCUP_{d,u,j,s} = \frac{\sum \left(\frac{Pass_{d,u,j,s}}{IRe_s \times O_{\max_{d,u,j,s}}} \right)}{\sum V_{ini_{d,u,j,s}}} \quad \text{Equação IV.2}$$

Onde:

$IOCUP_{d,u,j,s}$ = Indicador de Ocupação média para os dias úteis no período típico “j” e no sentido “s” da linha;

$Pass_{d,u,j,s}$ = número de passageiros transportados, em dias úteis, nas viagens que se iniciam no período típico “j”, do sentido “s”, da linha, no período de análise;

j = período típico da linha/sentido, variando de 1 a quantos forem os períodos de pico, de entre-pico ou de vale da linha/sentido, conforme o pleito;

s = número de sentidos de deslocamento da linha, variando de 1 (circular, somente ida ou somente volta) a 2 (ida e volta), conforme característica da linha;

IRe_s = Índice de Renovação considerado para o sentido “s” da linha;

$Vini_{d,u,j,s,l}$ = viagens iniciadas, em dias úteis, no período típico “j” e no sentido “s” da linha, no período de análise.

$Omax_{d,u,j,s,l}$ = ocupação máxima permitida, para dias úteis, no período típico “j” e sentido “s” da linha.

4.1.5 Para os sábados e para os domingos, a ocupação média estipulada é feita conforme Equação a seguir:

$$IOCUP_{d,j,s} = \frac{\sum_{j;s} \left(\frac{Pass_{d,s}}{IRe_s \times Omax_{d,s}} \right)}{\sum_{j;s} Vini_{d,s}} \quad \text{Equação IV.3}$$

Onde:

$IOCUP_{d,s}$ = Indicador de Ocupação média para dia “d”, no sentido s;

$Pass_{d,s}$ = número de passageiros transportados, para dia “d” no sentido “s”, da linha;

d = dia em análise, podendo ser sábado ou domingo;

s = número de sentidos de deslocamento da linha, variando de 1 (circular, somente ida ou somente volta) a 2 (ida e volta), conforme característica da linha;

IRe_s = Índice de Renovação considerado para o sentido “s” da linha;

$Vini_{d,s}$ = viagens iniciadas, no dia “d”, no sentido “s” da linha.

$Omax_{d,s}$ = ocupação máxima permitida, para dia “d”, no sentido “s” da linha, calculada conforme item 4.1.2.

- a) A solicitação da Permissionária não poderá implicar IOCUP superior a 100%, para qualquer período típico/sentido da linha;
- b) Para efeito de verificação do cumprimento da frequência mínima, serão desconsideradas as frequências referentes aos serviços diferenciados;

- c) Para verificar o cumprimento da frequência mínima estabelecida, a Permissionária deverá ofertar capacidade equivalente à multiplicação da frequência mínima definida para cada linha pela ocupação máxima por período típico e sentido.
- d) Serão consideradas para efeito de cumprimento da frequência mínima, as viagens diretas e semidiretas.
- e) As reduções de frequências mínimas só poderão ser efetuadas mediante anuência prévia da ANTT, conforme estabelecido em Resolução.
- f) A ANTT poderá rever a frequência mínima das linhas considerando os tipos de veículos utilizados na prestação dos serviços.
- g) Serão revistas pela ANTT as frequências mínimas das linhas que forem objeto de medidas de flexibilização constantes do item 4 deste Anexo e das linhas impactadas por essas alterações.
- h) A frequência mínima será calculada conforme metodologia estabelecida no Anexo 1 do Edital de Licitação.

4.1.6 Para redução da frequência mínima da linha a Permissionária deverá apresentar pleito contendo:

- a) a identificação da linha, das frequências mínimas atuais e das pretendidas por sentido para cada período, conforme Anexo 1 do Edital de Licitação;
- b) o novo quadro de horários; e
- c) ajustes de frequências da(s) linha(s) impactada(s), se houver.

4.1.7 A linha estruturante da quota de exploração só poderá ter suas frequências mínimas reduzidas até o número mínimo de viagens por faixa horária das linhas estruturantes das quotas do Lote estabelecido no Anexo IX do Contrato.

4.2 **Implantação de linha**

4.2.1 A Implantação de Linha ocorre quando há implantação de nova forma de atendimento das ligações associadas às quotas de exploração do Lote.

4.2.2 O pedido da Permissionária para implantação de linha deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) Que a requerente possua as quotas de exploração da ligação correspondente à seção principal da linha a ser criada e a(s) eventual(is) seção(ões) secundária(s); e
- b) Que a requerente tenha a autorização dos poderes públicos com jurisdição sobre as vias e infraestrutura de apoio utilizadas no itinerário proposto da linha.

4.2.3 Para implantação de linha a Permissionária deverá apresentar pleito contendo:

- a) a demanda estimada por período típico e por sentido para os dias úteis;
- b) a demanda estimada por sentido para os sábados e para os domingos;
- c) o índice de renovação estimado por sentido;
- d) o esquema operacional da linha pretendida;
- e) os ajustes de frequências e/ou quadro de horários da(s) linha(s) impactada(s), se houver; e
- f) a autorização dos órgãos públicos com jurisdição sobre as vias e infraestrutura utilizadas.

4.3 Supressão de linha

4.3.1 A supressão de linha consiste em sua paralisação pela Permissionária, após autorização prévia da ANTT.

4.3.2 Para a supressão de linha, a Permissionária deverá assegurar o atendimento aos usuários da linha suprimida por meio de outro serviço público de transporte coletivo existente. A comprovação do atendimento será feita de acordo com as seguintes opções:

- a) a população inicialmente atendida pela linha a ser suprimida esteja dentro da área de influência de outras linha(s) do transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros do Lote; ou
- b) a população inicialmente atendida pela linha a ser suprimida seja atendida por meio de integração entre o transporte público coletivo local (linhas urbanas), intermunicipal e/ou linha(s) do transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros.

4.3.2.1 Caso se enquadre na opção “b”, o pedido deverá ser acompanhado de declaração formal dos poderes públicos locais (Municipal ou Distrito Federal) que comprove a existência da linha.

4.3.3 O pleito de supressão de linha deverá conter:

- a) a identificação da linha a ser suprimida;
- b) a identificação do(s) serviço(s) público(s) coletivo(s) de passageiros que atenderão os usuários da linha suprimida, incluindo o itinerário descritivo e gráfico (mapa);
- c) o estudo e a análise de impacto das distâncias de caminhada e do impacto tarifário na população atendida pela linha a ser suprimida;
- d) os ajustes no(s) esquema(s) operacional(is) da(s) linha(s) impactada(s), se houver; e
- e) declaração formal dos poderes públicos locais (Municipal, Estadual ou Distrital) que comprove a existência das linhas que atenderão aos usuários da linha suprimida.

4.3.4 Autorizada a supressão da linha, a paralisação do serviço só poderá ocorrer, no mínimo, 30 (trinta) dias após a sua autorização pela ANTT, devendo a permissionária, nesse período, comunicar a paralisação do serviço aos usuários.

4.3.5 Interrompidas ou alteradas as condições que motivaram a supressão da linha, a ANTT poderá determinar a retomada da prestação do serviço suprimido.

4.3.6 Não é permitida a supressão da linha estruturante da quota.

4.4 **Implantação de Seção Secundária**

4.4.1 A implantação de seção secundária implica seccionamento do serviço prestado com a cobrança de valor diferenciado da tarifa para trecho(s) específico(s) da linha, desde que não haja alteração do itinerário.

4.4.2 A requerente deve possuir a quota de exploração da ligação correspondente à seção secundária pretendida.

4.4.3 O pleito para implantação de seção secundária deverá conter:

- a) a seção a ser implantada e a(s) respectiva(s) linha(s) que atenderão a seção;
- b) a demanda estimada por período típico e por sentido para os dias úteis;
- c) a demanda estimada por sentido para os sábados e para os domingos;
- d) o índice de renovação estimado por sentido; e
- f) os ajustes no(s) esquema(s) operacional(is) da(s) linha(s) impactada(s), se houver.

4.5 **Supressão de Seção Secundária**

4.5.1 Para a supressão de seção secundária, a Permissionária deverá assegurar o atendimento aos usuários da seção suprimida por meio de outro serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual semiurbano de passageiros existente. A comprovação do atendimento será feita de acordo com as seguintes opções:

- a) a população inicialmente atendida pela seção a ser suprimida esteja dentro da área de influência de outras linha(s) do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual semiurbano de passageiros do Lote; ou
- b) a população inicialmente atendida pela seção a ser suprimida seja atendida por meio de integração entre o transporte público coletivo local (linhas urbanas), intermunicipal e/ou linha(s) do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual semiurbano de passageiros.

4.5.1.1 Caso se enquadre na opção “b”, o pedido deverá ser acompanhado de declaração formal dos poderes públicos locais (Municipal, Estadual ou do Distrito Federal) que comprove a existência da linha.

4.5.2 O pleito de supressão de seção deverá conter:

- a) a identificação da seção a ser suprimida;

- b) a identificação do(s) serviço(s) público(s) coletivo(s) de passageiros que atenderão os usuários da seção suprimida, incluindo o itinerário descritivo e gráfico (mapa);
- c) o estudo e a análise de impacto das distâncias de caminhada e do impacto tarifário na população atendida pela seção a ser suprimida;
- d) os ajustes no(s) esquema(s) operacional(is) da(s) linha(s) impactada(s), se houver; e
- e) declaração formal dos poderes públicos locais (Municipal, Estadual ou Distrital) que comprove a existência das linhas que atenderão aos usuários da seção suprimida.

4.5.3 Autorizada a supressão da seção, a paralisação do serviço só poderá ocorrer, no mínimo, 30 (trinta) dias após a sua autorização pela ANTT, devendo a permissionária, nesse período, comunicar a paralisação do serviço aos usuários.

4.5.4 Interrompidas ou alteradas as condições que motivaram a supressão da seção, a ANTT poderá determinar a retomada da prestação do serviço suprimido.

4.5.5 Não é permitida supressão de seção secundária que implique supressão de quota de exploração.

4.6 **Alteração de linha estruturante**

4.6.1 A Permissionária poderá solicitar alteração da linha estruturante da quota de exploração quando verificado que a demanda da linha estruturante pretendida seja superior à demanda da linha estruturante a ser alterada, durante os 6 (seis) meses anteriores ao pedido.

4.6.2 No pleito de alteração da linha estruturante a Permissionária deverá informar a nova linha que se deseja classificar como estruturante e seu respectivo esquema operacional.

4.6.3 A linha estruturante pretendida deverá respeitar o número mínimo de viagens por faixa horária e por sentido estabelecido no Contrato.

4.7 Criação de quota de exploração

4.7.1 A criação de quota de exploração consiste na outorga de nova quota de exploração, por meio de Autorização.

4.7.2 O pedido da Permissionária deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) que a quota de exploração pretendida não coincida com quota de exploração existente delegada por meio de permissão;
- b) que uma das Regiões Administrativas ou Município (de origem ou de destino) da quota de exploração pretendida corresponda a alguma das regiões (de origem ou de destino) de uma das quotas de exploração outorgadas à Permissionária por meio de permissão; e
- c) que o mercado pretendido não seja economicamente viável para operação de forma autônoma.

4.7.3 O pleito para criação de quota de exploração deverá conter:

- a) a quota de exploração pretendida;
- b) a demanda estimada para a ligação por período típico e por sentido para os dias úteis;
- c) a demanda estimada para a ligação por sentido para os sábados e para os domingos;
- d) a metodologia detalhada para a estimativa de demanda;
- e) o índice de renovação estimado por sentido;
- f) o pedido de implantação das linhas ou seções secundárias que pretendem atender à nova quota de exploração, nos termos definidos no item 4.2 e 4.4 deste Anexo; e
- g) a definição da linha estruturante.

4.7.4 Caso a criação seja aprovada pela ANTT, a quota de exploração será delegada por meio de Autorização, em caráter precário e sem exclusividade.

4.7.5 A ANTT poderá determinar o número máximo de operadoras na quota de exploração pretendida, conforme análise do mercado. Nos casos em que mais de uma operadora pretender operar a quota de exploração, ultrapassando o limite de operadoras determinado, a ANTT considerará o seguinte procedimento sequencial para a classificação das operadoras aptas à Autorização:

- 1º. ordenar as operadoras conforme o valor dos coeficientes tarifários dos lotes em que a quota pretendida será alocada, em ordem crescente, sendo a primeira colocada a que apresentar o menor valor;
- 2º. em caso de empates dentro do número máximo de empresas determinado para a quota; ordenar as operadoras empatadas de acordo com o tempo em que obteve o Certificado de Excelência de Desempenho ao longo dos períodos de Contrato de Permissão celebrados junto à ANTT, em ordem decrescente, sendo a melhor posição atribuída à operadora que obtiver o Certificado por mais tempo; e
- 3º. sorteio dentre as operadoras empatadas.

4.7.6 O Coeficiente tarifário considerado para a nova quota de exploração será o coeficiente tarifário do lote em que esta será inserida.

4.7.7 A quota de exploração criada por Autorização poderá ser licitada a qualquer tempo, quando estudos realizados de ofício ou por solicitação de terceiros indicarem a possibilidade de operação de forma autônoma.

4.7.8 O início da operação, após a devida licitação, implicará revogação automática da das quotas de exploração autorizadas.

4.8 Desmembramento de quota de exploração

4.8.1 O Desmembramento de quota de exploração consiste na divisão de uma quota de exploração outorgada à Permissionária, em outras quotas de exploração para atendimento das mesmas áreas da quota desmembrada.

4.8.2 A Permissionária poderá pedir o desmembramento de quotas de exploração desde que:

- a) a soma das áreas de atendimento das quotas de exploração resultantes do desmembramento coincida com as áreas de atendimento da quota de exploração a ser desmembrada, respeitados os limites geográficos da quota original;
- b) o desmembramento resulte em redução da distância de referência para a maior parte da demanda das ligações associadas às quotas resultantes do desmembramento; e
- c) a demanda mais baixa dentre as ligações após o desmembramento, não seja inferior a 45.000 (quarenta e cinco mil) passageiros por ano.

4.8.3 O pleito de desmembramento de quota de exploração deverá conter:

- a) a descrição da quota a ser desmembrada e das quotas resultantes do desmembramento;
- b) a demanda estimada para a ligação por período típico e por sentido para os dias úteis;
- c) a demanda estimada para a ligação por sentido para os sábados e para os domingos;
- d) a metodologia detalhada para a estimativa de demanda;
- e) o índice de renovação estimado por sentido;
- f) o pedido de implantação das linhas ou seções secundárias que pretendem atender às quotas de exploração desmembradas, nos termos definidos no item 4.2 e 4.4 deste Anexo, caso necessário;
- g) a definição das linhas estruturantes que atenderão as quotas resultantes do desmembramento; e
- h) a avaliação de impacto operacional e tarifário resultante do desmembramento na população atendida.

4.8.4 O Coeficiente Tarifário a ser praticado nas linhas associadas às quotas de exploração resultantes do desmembramento será o coeficiente tarifário do lote da quota de exploração desmembrada.

5 Disposições Gerais e Finais

5.1 Para efeito do disposto neste Anexo, considera-se linha impactada aquela em que poderá haver alteração na demanda ou em sua operação, decorrente das medidas de flexibilização constantes no item 1.2.

5.2 Sem prejuízo das regras estabelecidas neste Anexo, a ANTT poderá determinar às Permissionárias a execução das medidas de flexibilização, abaixo relacionadas, sempre que justificado pelo interesse público e comprovados os benefícios aos usuários:

- o ajuste de itinerário;
- implantação de terminal adicional;
- a alteração da frequência mínima;
- a implantação de linha;
- a implantação de seção secundária;
- a supressão de seção secundária;
- a alteração da linha estruturante da ligação;
- a criação de quota de exploração;
- o desmembramento de quota de exploração; e
- a supressão de linha.